DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5454/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/67045/2011
PROTOCOLO	: 1103542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOELMA LOPES PEREIRA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Contrato Administrativo nº 52/2011 efetuado pela **Prefeitura Municipal de Coxim**, na gestão de **Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15** e **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, inscrita no **CPF sob o n.º 199.928.151-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - G.ICN - 555/2015"**, decidiu pela **legalidade e regularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2011, nº 002/2012, nº 003/2013 e nº 004/2013 ao Contrato Administrativo nº 52/2011, bem como pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2011, em razão das inconsistências verificadas entre os valores e pela **aplicação de multa** à gestora Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão no valor de **30 (trinta) UFERMS** pelo não encaminhamento da totalidade dos comprovantes relativos à execução contratual, e ao gestor Sr. Aluizio São José no valor de **30 (trinta) UFERMS** pelo não encaminhamento da totalidade dos comprovantes relativos à execução contratual.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT -**

CARTORIO - 9059/2015” (Peça 35) e "INT - CARTORIO - 9060/2015” (Peça 36).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (Peça 53) e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (Peça 54).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** “**AC02 - G.ICN - 555/2015”**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando as multas regimentais impostas, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (Peça 53 e 54).

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> “Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato Administrativo nº 52/2011, realizado na gestão da Sra. **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, inscrita no **CPF sob o n.º 199.928.151-91**, e do Sr. **Aluizio São José**, inscrito no **CPF sob o n.º 932.772.611-15,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA